



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

---

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**MARIA CLARA ARAÚJO ALENCAR**

**A (IN)SUFICIÊNCIA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO COMBATE À  
ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: uma análise da viabilidade de aplicação do  
Acordo de Não Persecução Penal ao crime do artigo 149 do Código Penal**

Imperatriz – MA

2025

**MARIA CLARA ARAÚJO ALENCAR**

**A (IN)SUFICIÊNCIA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO COMBATE À  
ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: uma análise da viabilidade de aplicação do  
Acordo de Não Persecução Penal ao crime do artigo 149 do Código Penal**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),  
como requisito parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado

Imperatriz – MA

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Araújo Alencar, Maria Clara.

A insuficiência da justiça penal negocial no combate à escravidão contemporânea : uma análise da viabilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime do art. 149 do Código Penal / Maria Clara Araújo Alencar. - 2026.

48 f.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2026.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Trabalho Escravo Contemporâneo. 3. Justiça Penal Negocial. 4. Dignidade da Pessoa Humana. 5. Direitos Humanos. I. de Sousa Medrado, Elizon. II. Título.

**MARIA CLARA ARAÚJO ALENCAR**

**A (IN)SUFICIÊNCIA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO COMBATE À  
ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: uma análise da viabilidade de aplicação do  
Acordo de Não Persecução Penal ao crime do artigo 149 do Código Penal**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado

Imperatriz/MA, 20 de janeiro de 2026.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

---

Profa. Dra. Ellen Patricia Braga Pantoja  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

---

Prof. Esp. Marcus Vinicius de Oliveira  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por ter me permitido realizar o sonho de cursar Direito na Universidade Federal do Maranhão. Provérbios 16:3 diz: “Peça a Deus que abençoe seus planos, e eles darão certo”.

Aos meus pais, Matos e Sandra, por terem sido, como eu os chamo, meu suporte emocional. As palavras de incentivo, encorajamento e, sobretudo, amor foram imprescindíveis nesta caminhada.

À minha tia Raimunda, ou “Teté”, por ter sido fonte de inspiração. Apesar das adversidades impostas pela vida, superou todas elas e me disse, por diversas vezes, que eu também seria capaz.

Aos demais familiares e amigos, pelo apoio e por todas as orações a mim direcionadas.

Nada seria possível sem vocês, e meus sonhos só têm sentido porque vocês fazem parte.

Muito obrigada!

*Se fosse possível saber o dia em que se fez o primeiro escravo, ele deveria ser de luto para toda humanidade.*

Luiz Gama

## RESUMO

A presente monografia analisa a viabilidade jurídica de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal, à luz dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, dos princípios constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à escravidão contemporânea. Parte-se do reconhecimento de que, apesar da abolição formal da escravidão, práticas exploratórias persistem no país, configurando grave violação à dignidade da pessoa humana, à liberdade individual e ao valor social do trabalho. O estudo adota o método dedutivo, com abordagem descritiva e explicativa, valendo-se de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, bem como da análise de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. Examina-se a natureza jurídica, a finalidade e os requisitos do Acordo de Não Persecução Penal, contextualizando-o no âmbito da justiça penal negocial, para, em seguida, confrontá-lo com as características estruturais do crime de redução à condição análoga à de escravo. Os resultados demonstram que a violência, ainda que não necessariamente física, é inerente ao tipo penal do art. 149 do Código Penal, manifestando-se, sobretudo, por meio da coação econômica, da restrição da liberdade e da submissão a condições degradantes de trabalho, o que constitui óbice objetivo à aplicação do acordo. Além disso, conclui-se que as condições previstas no Acordo de Não Persecução Penal não se mostram necessárias nem suficientes para a reprovação e prevenção desse delito, revelando-se incompatíveis com a gravidade da conduta e com os deveres positivos de repressão eficaz impostos ao Estado brasileiro, especialmente no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos. Por fim, o trabalho conclui que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de redução à condição análoga à de escravo fragiliza a tutela penal de bens jurídicos fundamentais e contraria os princípios estruturantes da República, mostrando-se inadequada como resposta estatal no enfrentamento da escravidão contemporânea.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; trabalho escravo contemporâneo; justiça penal negocial; dignidade da pessoa humana; direitos humanos.

## **ABSTRACT**

This undergraduate thesis analyzes the legal feasibility of applying the Non-Prosecution Agreement to the crime of reduction to a condition analogous to slavery, as defined in Article 149 of the Brazilian Criminal Code, in light of the requirements set forth in Article 28-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure, as well as constitutional principles and international commitments taken by the Brazilian State in combating contemporary slavery. The study is grounded on the recognition that, despite the formal abolition of slavery, exploitative labor practices persist in Brazil, constituting serious violations of human dignity, individual freedom, and the social value of labor. A deductive method is adopted, with a descriptive and explanatory approach, based on bibliographic, documentary, and jurisprudential research, as well as the analysis of constitutional, statutory, and international norms. The legal nature, purpose, and requirements of the Non-Prosecution Agreement are examined within the framework of negotial criminal justice and, subsequently, contrasted with the structural characteristics of the crime of reduction to a slavery-analogous condition. The findings indicate that violence, although not necessarily physical, is inherent to the criminal offense, manifesting through economic coercion, restriction of freedom, and the imposition of degrading working conditions, thereby constituting an objective impediment to the application of the agreement. Furthermore, the conditions established under the Non-Prosecution Agreement are shown to be neither necessary nor sufficient for the reproach and prevention of the offense, proving incompatible with its severity and with the State's positive obligations to ensure effective repression, particularly within the Inter-American human rights system. The study concludes that applying the Non-Prosecution Agreement to the crime of reduction to a slavery-analogous condition weakens the criminal protection of fundamental legal interests and contravenes the foundational principles of the Brazilian Republic, rendering it an inadequate response to the phenomenon of contemporary slavery.

**Keywords:** non-prosecution agreement; contemporary slave labour; negotial criminal justice; human dignity; human rights.

## **LISTA DE SIGLAS**

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL</b>	<b>14</b>
2.1 Evolução histórica do trabalho escravo	14
2.2 O crime do art. 149 do CP	16
<b>3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b>	<b>21</b>
3.1 Requisitos objetivos e subjetivos do art. 28-A do CPP	24
<b>4. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO</b>	<b>30</b>
4.1 A condenação do Brasil no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	35
4.2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as decisões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público acerca do ANPP	37
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>43</b>
<b>6. REFERÊNCIAS</b>	<b>45</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A persistência de formas contemporâneas de escravidão constitui uma das mais graves violações de direitos humanos ainda verificadas no Estado brasileiro, revelando a permanência de estruturas históricas de exploração que desafiam, de maneira direta, o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

Embora a abolição formal da escravidão tenha ocorrido em 1888, práticas que submetem trabalhadores a condições degradantes, jornadas exaustivas, restrição de locomoção por dívida ou trabalhos forçados continuam a ser identificadas em diferentes regiões do país, sobretudo em contextos marcados por vulnerabilidade socioeconômica, desigualdade estrutural e insuficiência de fiscalização estatal.

No plano normativo, o ordenamento jurídico brasileiro tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo no art. 149 do Código Penal, reconhecendo expressamente a complexidade e a gravidade dessas condutas. Trata-se de delito que tutela bens jurídicos fundamentais, como a liberdade individual, a dignidade humana e o valor social do trabalho. A repressão efetiva a esse crime não se limita à esfera penal interna, mas também se insere no âmbito das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, especialmente no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos.

Nesse cenário, destaca-se a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em 2016, na qual se reconheceu a responsabilidade internacional do país por omissão na prevenção, investigação e punição de práticas análogas à escravidão. A decisão reafirmou o caráter inderrogável da proibição da escravidão e do trabalho forçado, qualificando-a como norma de *jus cogens* e impondo ao Estado deveres positivos de atuação diligente e eficaz.

Paralelamente a esse contexto de elevada gravidade das violações, observa-se, no âmbito da política criminal contemporânea, a expansão de mecanismos de justiça penal consensual. A Lei nº 13.964/2019, ao introduzir o Acordo de Não Persecução Penal no Código de Processo Penal, consolidou uma tendência de racionalização da persecução penal, voltada à redução da litigiosidade, à celeridade processual e à concentração da atuação estatal em delitos considerados de maior gravidade. O instituto, ao permitir a extinção da punibilidade

mediante o cumprimento de condições negociadas entre o Ministério Público e o investigado, representa uma inflexão relevante no modelo tradicional de persecução penal.

A coexistência desses dois movimentos — de um lado, a necessidade de repressão rigorosa a crimes que atentam contra a dignidade humana e, de outro, a ampliação de instrumentos despenalizadores e negociais — suscita importantes questionamentos acerca dos limites materiais da justiça penal negocial. Nesse sentido, a eventual aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de redução à condição análoga à de escravo coloca em tensão princípios constitucionais, deveres internacionais do Estado e os próprios fundamentos político-criminais que orientam o instituto do ANPP.

Diante da gravidade estrutural do crime previsto no art. 149 do Código Penal e das obrigações constitucionais e internacionais assumidas pelo Estado brasileiro no combate à escravidão contemporânea, surge o seguinte problema de pesquisa: é juridicamente admissível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de redução à condição análoga à de escravo, considerando os requisitos objetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, especialmente a ausência de violência ou grave ameaça e a exigência de que a medida seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito?

A questão proposta busca investigar se a utilização de um mecanismo de justiça penal negocial, concebido para infrações de menor gravidade, mostra-se compatível com a natureza, a ofensividade e o significado jurídico-político do crime de escravidão contemporânea, ou se, ao contrário, contribui para o enfraquecimento da resposta penal e para a perpetuação de um cenário de impunidade estrutural.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a possibilidade jurídica de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal, à luz dos requisitos objetivos estabelecidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal e dos princípios constitucionais e convencionais que orientam a tutela penal da dignidade humana.

Busca-se, especificamente, contextualizar o crime de redução à condição análoga à de escravo, considerando sua evolução histórica, seus elementos típicos e o papel do Estado brasileiro no enfrentamento dessa prática; examinar os fundamentos, a natureza jurídica, a finalidade e os requisitos do Acordo de Não

Persecução Penal, situando-o no âmbito da justiça penal negocial; e investigar criticamente a compatibilidade entre o ANPP e o crime do art. 149 do Código Penal, a partir da análise da doutrina, da jurisprudência dos tribunais superiores, dos posicionamentos institucionais do Ministério Público e da jurisprudência internacional em direitos humanos.

A relevância do presente estudo justifica-se, em primeiro lugar, pela atualidade e sensibilidade do tema no contexto jurídico e social brasileiro. Apesar dos avanços normativos e institucionais no combate ao trabalho escravo contemporâneo, os dados oficiais demonstram a persistência de práticas exploratórias, revelando a insuficiência das respostas estatais e a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de responsabilização penal.

Em segundo lugar, a introdução do Acordo de Não Persecução Penal pelo chamado Pacote Anticrime inaugurou um novo campo de debates acerca dos limites materiais da justiça penal negocial. A ausência de um rol taxativo de crimes passíveis de ANPP e a indeterminação de conceitos como “violência”, “grave ameaça” e “suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime” ampliaram o espaço interpretativo, exigindo análises criteriosas para evitar aplicações incompatíveis com a proteção de bens jurídicos fundamentais.

Nesse sentido, a análise específica da aplicação do ANPP ao crime de redução à condição análoga à de escravo revela-se particularmente relevante, pois envolve não apenas questões de técnica processual penal, mas também compromissos constitucionais e deveres internacionais de repressão eficaz a graves violações de direitos humanos. A eventual banalização da resposta penal a esse delito pode representar afronta direta à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e às obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional.

A contribuição acadêmica deste trabalho reside, portanto, na construção de uma análise crítica e sistemática sobre a compatibilidade entre a justiça penal negocial e o enfrentamento da escravidão contemporânea, oferecendo subsídios teóricos e jurídicos para a delimitação dos limites do ANPP e para o aprimoramento da política criminal, de modo a evitar soluções meramente pragmáticas que, sob o discurso da eficiência, comprometam a efetividade da tutela penal e a proteção dos direitos humanos.

O trabalho desenvolve-se a partir de uma análise progressiva do fenômeno da escravidão contemporânea e da justiça penal negocial. Inicialmente, examina-se o

trabalho escravo no Brasil, considerando sua evolução histórica, a construção normativa do crime de redução à condição análoga à de escravo e a centralidade da dignidade da pessoa humana como bem jurídico tutelado. Em seguida, aborda-se o Acordo de Não Persecução Penal, com especial atenção à sua natureza jurídica, finalidade político-criminal e aos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. Por fim, procede-se a uma análise crítica acerca da possibilidade de aplicação do ANPP ao crime do art. 149 do Código Penal, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores, dos posicionamentos institucionais do Ministério Público e da jurisprudência internacional em direitos humanos, notadamente a condenação do Brasil no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*.

Quanto à metodologia, o estudo adota o método dedutivo, partindo de premissas normativas e teóricas gerais para a análise de um problema jurídico específico. A abordagem é predominantemente descritiva e explicativa, buscando compreender o fenômeno da escravidão contemporânea e examinar criticamente a compatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal com esse tipo penal. A pesquisa vale-se de técnicas bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise de doutrina especializada, legislação constitucional e infraconstitucional, bem como de tratados internacionais de direitos humanos e julgados dos tribunais superiores e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 2. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A vedação ao trabalho escravo no Brasil manifesta-se, sobretudo, com a criminalização da conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal (CP). Tal previsão legal constitui um importante instrumento de tutela da liberdade e da dignidade do trabalhador, representando um marco na consolidação dos direitos fundamentais no país.

Não somente isso, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elevou a dignidade da pessoa humana ao *status* de princípio fundamental da República (art. 1º, inciso III), o que representa uma verdadeira ruptura em relação à política escravocrata sob a qual o Brasil colonial se fundou. Durante mais de três séculos, a escravidão foi não apenas tolerada, mas institucionalmente legitimada, negando-se as pessoas escravizadas qualquer reconhecimento jurídico, moral ou social como sujeitos de direitos.

Assim, a consagração constitucional da dignidade humana e a positivação do crime de redução à condição análoga à de escravo simboliza uma profunda transformação no ordenamento jurídico brasileiro. O que antes era institucionalmente aceito, regulamentado e incentivado pelo Estado, passou a ser considerado uma conduta social e juridicamente intolerável. Contudo, essa transição não ocorreu de forma repentina, mas sim como resultado de um longo processo histórico, político e normativo de reconfiguração do papel do trabalho na sociedade e do próprio conceito de pessoa enquanto sujeito de direitos.

### 2.1 Evolução histórica do trabalho escravo

O Brasil foi o país que mais recebeu pessoas escravizadas entre os séculos XVI e XIX — cerca de 4 (quatro) milhões de africanos, representando aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) da população total do país a época. Em contrapartida, foi também o último país do continente americano a abolir formalmente a escravidão, o que somente ocorreu em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei Aurea (Lei nº 3.353) (KLEIN, 1987, p. 129). Esse contraste

evidencia o quanto a escravidão estava profundamente enraizada na estrutura econômica, social e cultural brasileira, sendo a base sobre a qual se sustentavam as relações de produção e as hierarquias sociais.

As legislações de cunho abolicionista tiveram início com a Lei Eusébio de Queirós (Lei nº 581/1850), que proibiu definitivamente o tráfico negreiro para o Brasil. Observa-se, contudo, que a norma não visava à abolição da escravidão em si, mas apenas ao encerramento da importação de pessoas escravizadas, o que, na prática, preservava o regime interno de cativo. Assim, os filhos nascidos de mães escravas continuavam a herdar a mesma condição, ainda que o pai fosse um homem livre (SCHEUERMANN, 2017, p. 4).

Nesse contexto, surgiu a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040/1871), que declarava livres os filhos de mulheres escravizadas nascidos a partir de sua promulgação. Todavia, tal liberdade era apenas formal: os menores permaneciam sob o poder e a autoridade do senhor até os 8 (oito) anos de idade. Após, o proprietário poderia entregá-los ao Estado em troca de uma indenização ou mantê-los sob sua tutela até os 21 (vinte e um) anos, perpetuando, de modo velado, o regime de servidão.

Diante da ineficácia desta medida, foi promulgada, 14 (catorze) anos depois, a Lei dos Sexagenários (Lei nº 3.270/1885), que concedia liberdade aos escravizados com mais de 60 (sessenta) anos. Entretanto, como a expectativa de vida das pessoas escravizadas era drasticamente reduzida devido às condições degradantes de trabalho e à violência física, a norma também teve pouco alcance prático (SHCEUERMANN, 2017, p. 6).

Sobre o tema, observa Scheuermann (2017) que:

Diante da não total eficácia das leis abolicionistas, o que se percebe é que tais leis não tiveram como principal objetivo a libertação dos escravos, mas golpear a campanha abolicionista e retardar o processo de emancipação. Nesse viés, o processo abolicionista, até este período, não representou uma ruptura significativa nas estruturas socioeconômicas e políticas. (SHCEUERMANN, 2017, p. 6).

Foi apenas em 1888 que a escravidão foi formalmente extinta, como resultado de um processo complexo, impulsionado por pressões internas e externas, por movimentos abolicionistas e pela crescente incompatibilidade entre o regime escravista e a modernização econômica em curso. No entanto, a abolição legal não

significou, de fato, a inclusão social, econômica e cidadã da população negra libertada. Sem acesso à terra, à educação ou a políticas públicas de integração, milhões de pessoas foram relegadas à marginalização, sendo obrigadas a aceitar condições de trabalho degradantes e precárias, que, em muitos aspectos, reproduziam a lógica da escravidão (SHCEUERMANN, 2017, p. 7).

Com efeito, pode-se afirmar que a abolição da escravidão no Brasil não representou uma ruptura efetiva com o modelo de exploração vigente, mas apenas a sua transformação em formas mais sutis e menos visíveis de subjugação. A exclusão estrutural, o racismo institucional e as desigualdades sociais perpetuaram um sistema de opressão que manteve resquícios do passado escravocrata.

É justamente dessa herança histórica que emergem as atuais configurações do trabalho escravo contemporâneo, caracterizado pela restrição da liberdade, pelas condições degradantes e pela exploração extrema da mão de obra, conforme previsto no art. 149 do Código Penal.

## **2.2 O crime do art. 149 do Código Penal**

O art. 149 do Código Penal tipifica o crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, prevendo como elementares do tipo o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Ao criminalizar uma conduta, o legislador pretende tutelar um bem jurídico caro à coletividade. José Claudio Monteiro de Brito Filho (2014) conceitua “bem jurídico” da seguinte forma:

[...] é possível identificar os bens jurídicos penais como os valores, bens e direitos considerados importantes para os seres humanos, tanto em uma perspectiva universal como de comunidades específicas, e que, pela sua essencialidade, justificam a tutela sob a ótica penal.  
(DE BRITO FILHO, 2014, p. 595).

Especificamente quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo, em que pese o tipo penal esteja localizado no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, tutela-se, aqui, não somente a liberdade

pessoal, como à primeira vista pode parecer, mas também a dignidade da pessoa humana. O referido autor segue explicando que:

Esse [liberdade individual], todavia, não é o principal bem jurídico tutelado, pois houve, nessa questão, uma ampliação do eixo de proteção, da liberdade para, também e principalmente, a dignidade da pessoa humana, a partir da concepção de Kant (2003) a respeito desses dois princípios. (DE BRITO FILHO, 2014, p. 598).

É no mesmo sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no Inquérito 3.412/AL:

EMENTA: PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (BRASIL, 2013)

Quanto à classificação dos crimes, Rogério Sanches (2023) conceitua crime de ação múltipla da seguinte forma:

Crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado) é aquele em que diversas são as condutas possíveis, como no tráfico de drogas, sendo que, neste caso, se o agente praticar mais de uma, no mesmo contexto fático, responderá por crime único. (SANCHES, 2023, p. 262).

Verifica-se, assim, que o tipo penal do art. 149 é de ação múltipla e de natureza material, cuja consumação se dá com a efetiva submissão do trabalhador a quaisquer das hipóteses elencadas. A redação atual do dispositivo, alterada pela Lei nº 10.803/2003, ampliou significativamente o conceito de escravidão, reconhecendo que a privação da liberdade física não é o único elemento caracterizador do delito, mas também a violação da dignidade humana e das condições mínimas para o exercício do trabalho em sua dimensão ética, social e existencial.

Esse posicionamento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.843.150/PA:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente da restrição a liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do art. 149 do CP, a demonstração da submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes. (BRASIL, 2020).

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça também foi amplamente difundido por meio do Informativo n.º 543, no qual se reafirma que o crime previsto no art. 149 do Código Penal é de ação múltipla e conteúdo variado, não sendo necessária a restrição à liberdade de locomoção para sua configuração. De acordo com o referido informativo, a submissão do trabalhador a condições degradantes, jornadas exaustivas ou trabalhos forçados é suficiente para caracterizar a ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a dignidade da pessoa humana em sua dimensão laboral. Tal interpretação reforça a compreensão de que o núcleo do tipo penal não se limita à ideia clássica de escravidão, marcada pelo cerceamento físico, mas abrange qualquer forma de exploração que reduza o indivíduo à condição de objeto econômico, violando sua autonomia moral e seu valor como ser humano.

Assim, sob o ponto de vista dogmático, o delito previsto no art. 149 tutela um bem jurídico de alta relevância constitucional. Inicialmente compreendido como uma ofensa à liberdade individual — o direito de não ser submetido à servidão —, o tipo penal evoluiu para abranger um conjunto mais amplo de valores, como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o direito ao trabalho decente. A

proteção conferida pelo ordenamento jurídico não se limita, portanto, à integridade física ou à liberdade de ir e vir, mas alcança a liberdade moral, a autonomia da vontade e o reconhecimento do trabalhador como sujeito de direitos. A CF/88, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), consolidou o entendimento de que a violação desse princípio, por meio da exploração da força de trabalho em condições indignas, atenta contra o próprio Estado Democrático de Direito.

Os modos de execução podem ser divididos em duas espécies: trabalho escravo, quando há trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes e restrição da locomoção em razão de dívida contraída; e trabalho escravo por equiparação, em que também há a restrição da locomoção do trabalhador, mas cerceando o uso de qualquer meio de transporte, mantendo vigilância ostensiva ou retendo objetos e documentos pessoais (DE BRITO FILHO, 2014, p. 592).

Portanto, o conceito de escravidão contemporânea decorre dessa nova perspectiva jurídica. Trata-se de um fenômeno que se manifesta em diferentes setores da economia, muitas vezes sob aparente legalidade contratual, mas que na realidade reproduz práticas de exploração extrema, violando direitos fundamentais. O trabalho escravo contemporâneo abrange não apenas situações de restrição de liberdade, mas também jornadas exaustivas, condições degradantes de moradia e alimentação, servidão por dívida e coação econômica. Em muitos casos, os trabalhadores, aliciados em regiões de extrema vulnerabilidade social, são transportados para locais isolados e submetidos a condições que os impedem, de fato, de deixar o emprego. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reforçado essa compreensão ao afirmar que a configuração do crime do art. 149 não exige a presença cumulativa das condutas descritas nem a restrição física da liberdade, bastando a submissão do trabalhador a condições degradantes ou a jornadas desumanas que violem sua dignidade e liberdade moral.

Do ponto de vista internacional, o Brasil assumiu compromissos significativos no combate à escravidão e ao trabalho forçado. O país é signatário da Convenção sobre a Escravidão de 1926, da Convenção Suplementar de 1956, das Convenções nº 29 (1930) e nº 105 (1957) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), além do Protocolo de 2014 à Convenção nº 29, que trata da prevenção, repressão e reparação às vítimas do trabalho forçado. Tais instrumentos internacionais impõem aos Estados a obrigação de adotar medidas eficazes para eliminar todas as formas

de escravidão moderna, incluindo a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a exploração em condições indignas. No âmbito das Nações Unidas, o Brasil também aderiu à Aliança 8.7, compromisso internacional ligado à Agenda 2030, cujo objetivo é erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas. Esses tratados, uma vez ratificados, integram o sistema jurídico nacional, servindo como parâmetro interpretativo para a aplicação do art. 149 do Código Penal e reforçando a dimensão internacional da tutela da dignidade humana e do trabalho decente.

Apesar da robustez do arcabouço normativo, os dados recentes demonstram que o trabalho escravo ainda é uma realidade persistente no Brasil. Segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 2020 e 2025, mais de 1.500 trabalhadores foram resgatados de situações análogas à escravidão em diferentes regiões do país. Em 2025, a chamada “Lista Suja do Trabalho Escravo”, instrumento oficial de transparência e responsabilização, relacionava 688 (seiscentos e oitenta e oito) empregadores, entre pessoas físicas e jurídicas, condenados administrativamente por manter trabalhadores em condições degradantes. Essa lista, criada em 2003, é atualizada semestralmente e cumpre relevante função pública, ao permitir que a sociedade e as instituições financeiras identifiquem empregadores envolvidos com práticas de exploração, restringindo-lhes o acesso a crédito e a contratos públicos. A “Lista Suja” é, portanto, um mecanismo de controle social e político, que contribui para a efetividade da política nacional de erradicação do trabalho escravo, ainda que não possua natureza penal.

Dessa forma, o crime previsto no art. 149 do Código Penal não deve ser interpretado de maneira restrita, como uma simples infração contra a liberdade individual, mas como um atentado grave contra os fundamentos constitucionais da República. A tutela penal conferida ao trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo reflete o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e com os valores da dignidade e do trabalho decente. Em razão da gravidade e da natureza do bem jurídico protegido, trata-se de delito de especial reprovabilidade, cuja persecução exige atuação penal firme, coerente e proporcional à ofensa praticada. Por esse motivo, é necessário refletir sobre a adequação das respostas penais negociadas — sobretudo do Acordo de Não Persecução Penal — em relação a crimes que atingem de forma tão profunda a estrutura moral, social e constitucional do Estado.

### 3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem sua previsão legal consolidada no ordenamento jurídico brasileiro pela inserção do art. 28-A no Código de Processo Penal (CPP), por força da Lei 13.964/2019 — o chamado “Pacote Anticrime”. A edição dessa lei, contudo, não trouxe uma inovação, uma vez que o instituto já havia sido instituído, primeiramente, pelo art. 18 da Resolução nº 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público (CABRAL, 2025, p. 59). O referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução

penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;  
e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Do ponto de vista conceitual e doutrinário, o ANPP consiste em um negócio jurídico processual penal celebrado entre o órgão acusador (tipicamente o Ministério Público) e o investigado, devidamente assistido por advogado, pelo qual o primeiro se compromete a não oferecer denúncia, desde que o segundo confesse a infração, formal e circunstancialmente, e assuma obrigações alternativas à pena privativa de liberdade (prestação de serviços comunitários, reparação de danos, restituição, etc.), conforme as condições fixadas no próprio acordo. Em outros termos, trata-se de

uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, com vistas a efetivar o princípio da celeridade e economia processual, de forma a utilizar-se os recursos públicos apenas quando necessário o *full trial* (CABRAL, 2025, p. 17).

Acerca a natureza jurídica do ANPP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em tese fixada no Tema Repetitivo 1098, o classificou como instituto de natureza híbrida: processual, porque regula o procedimento (isto é, dispensa o oferecimento da denúncia e evita a ação penal formal); e material, porque possui reflexos na punibilidade, tendo em vista que a homologação do acordo e o cumprimento de suas condições implicam na extinção da punibilidade.

1 - O Acordo de Não Persecução Penal constitui um negócio jurídico processual penal instituído por norma que possui natureza processual, no que diz respeito à possibilidade de composição entre as partes com o fim de evitar a instauração da ação penal, e, de outro lado, natureza material em razão da previsão de extinção da punibilidade de quem cumpre os deveres estabelecidos no acordo (art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal (CPP)).

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - Nos processos penais em andamento em 18/09/2024 (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria cabível em tese o ANPP, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

4 - Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir de 18/09/2024, será admissível a celebração de ANPP antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura do acordo, no curso da ação penal, se for o caso.

STJ. 3ª Seção. REsp 1890344/RS e REsp 1890343/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/10/2024 (Tema Repetitivo 1.098)

A institucionalização do ANPP representou uma consolidação do paradigma da justiça penal negocial no Brasil, inserindo, junto a institutos preexistentes como a transação penal e a suspensão condicional do processo da Lei 9.099/1995, mais

uma opção de resolução consensual para infrações penais, especialmente aquelas de menor gravidade ou sem violência.

Além disso, o controle judicial da homologação do acordo cumpre papel essencial para legitimar o instituto no marco constitucional, garantindo que a negociação não se transforme em instrumento de arbitrário exercício do poder acusatório. A homologação judicial representa a garantia formal de que o acordo atende aos requisitos legais de admissibilidade, adequação e proporcionalidade, sem que, ao menos em princípio, haja interferência do juiz no momento da negociação propriamente dita, preservando a divisão tradicional das funções entre acusação e julgamento. Nesse sentido, ensina Cabral (2025):

Sem embargo, a presença do Poder Judiciário apresenta-se como um reforço publicista no acordo, de modo a verificar, ao final, se houve o devido respeito à legalidade e à voluntariedade do agente. Em outras palavras, a função do juiz na apreciação do acordo de não persecução penal é de garantia dos direitos do investigado e da legalidade da avença. Apesar disso, a atuação judicial no acordo de não persecução penal deverá ser sempre cautelosa, para que o juiz não assuma uma posição de protagonismo no acordo, vulnerando, portanto, sua imparcialidade, além de ser vedado ao magistrado assumir qualquer conduta que importe em efetiva negociação, uma vez que esse espaço negocial é reservado exclusivamente às partes.  
(CABRAL, 2025, p. 183).

Em síntese, a origem normativa do ANPP se encontra na Lei 13.964/2019, por meio da inclusão do art. 28-A no CPP, inserção esta que conferiu ao instituto segurança jurídica e legitimidade formal, superando a controvérsia sobre sua validade quando previsto apenas em normas infralegais. A conceituação doutrinária predominante o define como um negócio jurídico processual penal bilateral (Ministério Público e investigado), com previsão de extinção da punibilidade mediante cumprimento de condições ajustadas. Quanto à natureza jurídica, o entendimento consolidado, inclusive pelo STJ, é de que o ANPP tem natureza híbrida, com repercussões processuais e materiais, exigindo homologação judicial, mas sem que o juiz exerça papel diretivo na negociação.

### **3.1 Requisitos objetivos e subjetivos do art. 28-A do CPP**

A disciplina jurídica do Acordo de Não Persecução Penal estabelece um conjunto de pressupostos normativos que vinculam a atuação do Ministério Público e delimitam o âmbito de incidência do instituto. O art. 28-A do Código de Processo Penal estruturou um modelo assentado em requisitos cumulativos, divididos entre exigências de natureza objetiva, relacionadas às características do fato e da pena abstratamente cominada, e de natureza subjetiva, vinculadas às condições pessoais do investigado e às circunstâncias de adequação preventiva e repressiva do ajuste.

Do ponto de vista objetivo, o *caput* do art. 28-A, em conjunto com o § 2º do mesmo dispositivo, fixa cinco pressupostos indispensáveis. Primeiramente, exige-se que não seja caso de arquivamento, o que pressupõe a existência de justa causa mínima para a persecução penal, “consubstanciada pelos elementos mínimos que emprestem fundamento empírico para o oferecimento de denúncia” (CABRAL, 2024, p. 112).

O segundo requisito consiste na exigência de que a infração penal seja praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa (CABRAL, 2025, p. 25), em consonância com a orientação já presente na legislação dos Juizados Especiais Criminais, que restringe soluções penais consensuais a delitos de menor ofensividade material. Isso, porque a prática de delitos dotados daquelas características traduz a concretização de ilícitos de maior gravidade, na medida em que apresentam um grau mais acentuado de reprovabilidade, decorrente do elevado desvalor da conduta.

Trata-se de critério que não se esgota em uma leitura meramente formal ou restritiva ao emprego de força física direta, mas que exige interpretação sistemática e material, compatível com a finalidade do instituto e com a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. Ao condicionar o cabimento do ANPP à ausência de violência ou grave ameaça, o legislador reafirma a lógica de que mecanismos de justiça penal negociada se destinam a infrações cuja ofensividade concreta permita uma resposta estatal menos intensa, sem comprometimento da função reprovadora do sistema penal.

Acerca disso, destaca Cabral (2025):

O legislador, portanto, realiza uma clara - e legítima - opção político-criminal de não beneficiar pessoas que tenham praticado delitos que envolvam violência ou grave ameaça. Isso porque, a prática de crimes com essas características

consubstancia a realização de injustos mais reprováveis, uma vez que mais elevado o desvalor da ação.  
(CABRAL, 2025, p. 90)

No crime de redução à condição análoga à de escravo, por sua vez, a aplicação do ANPP poderia conduzir à desconsideração da violência subjacente à conduta, esvaziando a análise do injusto penal e reduzindo a complexidade da violação ao bem jurídico tutelado.

Sob essa perspectiva, o requisito da inexistência de violência ou grave ameaça deve ser compreendido como verdadeiro critério de exclusão material do ANPP, e não como mera formalidade legal. Sua função é assegurar que a justiça penal negociada opere apenas em situações nas quais a infração não revele um injusto mais grave, caracterizado por elevado grau de agressão à pessoa e à sua dignidade.

Por fim, a articulação entre o requisito da ausência de violência ou grave ameaça e o critério da necessidade e suficiência do acordo (detalhado adiante) revela que ambos operam de maneira complementar. Enquanto o primeiro atua como filtro material objetivo, o segundo exige avaliação valorativa sobre a capacidade do acordo de reprovar e prevenir o crime. Em conjunto, esses requisitos evidenciam que o ANPP não foi concebido para lidar com infrações que envolvem violações intensas à liberdade, à integridade ou à dignidade da pessoa humana, circunstância que assume especial relevância quando se analisa sua compatibilidade com crimes que, embora nem sempre envolvam violência física explícita, se estruturam a partir de formas profundas e continuadas de coerção e exploração.

O terceiro requisito refere-se à pena mínima inferior a quatro anos, levando-se em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, parâmetro legislativo que, assim como o requisito anterior, delimita o ANPP ao espaço da criminalidade média e impede sua utilização para crimes cuja reprovação abstrata foi estabelecida pelo legislador em patamar superior (art. 28-A, *caput*, CPP).

O quarto requisito objetivo consiste na impossibilidade de cabimento da transação penal, nos termos do § 2º, inciso I. Trata-se de opção legislativa coerente com a lógica de escalonamento das respostas consensuais no processo penal, segundo a qual a transação penal ocupa o patamar mais brando de intervenção, reservado às infrações de menor potencial ofensivo, ao passo que o ANPP se

destina a hipóteses mais gravosas, porém ainda compatíveis com soluções negociais.

Por fim, o quinto requisito objetivo diz respeito à vedação de aplicação do ANPP aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O legislador foi expresso ao afastar soluções consensuais nesse contexto, reconhecendo que a violência doméstica possui dinâmicas próprias de poder, submissão e vulnerabilidade da vítima, as quais exigem uma resposta penal mais rigorosa e simbólica por parte do Estado. Tal vedação reflete, ainda, compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no enfrentamento à violência de gênero, bem como a compreensão de que a justiça penal negocial, nesses casos, pode reforçar ciclos de violência e invisibilizar a gravidade estrutural das condutas.

Acerca deste requisito, Cabral (2025) bem destaca que a violência a que alude o dispositivo não deve ser interpretada somente como violência física, mas também como psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

No plano dos requisitos de natureza subjetiva, o primeiro pressuposto exigido consiste na confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal. Trata-se de confissão que deve ser prestada de maneira livre, consciente e assistida por defensor, com narrativa minimamente detalhada dos fatos, de modo a permitir a correlação entre a conduta admitida e o enquadramento jurídico proposto pelo órgão acusador. Conforme destaca Cabral (2025), essa exigência cumpre duas funções centrais no âmbito do ANPP: função de garantia e função processual. A função de garantia refere-se à necessidade de o Ministério Público dispor de um elemento mínimo de segurança quanto à responsabilidade do investigado, evitando a imposição de medidas restritivas a quem não tenha efetivamente concorrido para a prática do fato típico.

Já a função processual da confissão manifesta-se na hipótese de descumprimento do acordo, ocasião em que a persecução penal poderá ser retomada, servindo a confissão formal e circunstanciada como elemento informativo adicional a integrar o conjunto probatório, sem que isso implique, por si só, renúncia às garantias do contraditório e da ampla defesa (CABRAL, 2025, p. 126).

O segundo requisito subjetivo para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal consiste na aferição, pelo Ministério Público, de que o acordo é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Trata-se de

requisito de natureza eminentemente valorativa, que impõe ao órgão acusador um juízo concreto de adequação da resposta estatal à infração praticada, ultrapassando a mera verificação formal dos pressupostos objetivos. Diferentemente dos requisitos anteriores, esse critério não se satisfaz pela simples subsunção do fato à norma, exigindo uma análise qualitativa do conteúdo do injusto penal e de suas repercussões sobre o bem jurídico tutelado (CABRAL, 2025, p. 95).

Como ensina Cabral (2025), a aferição da suficiência do acordo pressupõe, portanto, a análise se a infração penal ostenta um injusto mais grave, expressão que remete à intensidade da lesão ou do perigo de lesão ao bem jurídico protegido, bem como ao grau de reprovabilidade da conduta. Esse juízo deve considerar, de forma articulada, a gravidade do fato, o grau de violação ao bem jurídico tutelado, o desvalor da ação e o desvalor do resultado, consistente nos efeitos concretos produzidos sobre a vítima ou sobre a coletividade.

Quando esses elementos revelam um patamar elevado de ofensividade material, a aplicação do ANPP tende a esvaziar a função reprovadora do Direito Penal, transformando o acordo em resposta estatal insuficiente para expressar a censura jurídico-penal esperada em face de condutas estruturalmente graves.

Nesse sentido, a exigência de suficiência não pode ser confundida com critérios de eficiência administrativa ou de economia processual. Ainda que o acordo represente uma solução mais célere ou menos onerosa ao sistema de justiça, tais considerações não são idôneas para suprir a análise do injusto penal concreto.

A lógica do art. 28-A exige que a resposta negociada seja capaz de cumprir função equivalente, ainda que não idêntica, àquela desempenhada pela persecução penal tradicional, sob pena de se instaurar uma forma de impunidade na qual delitos dotados de elevada carga de desvalor são resolvidos por mecanismos incapazes de refletir sua gravidade. Esse risco se torna evidente em infrações que envolvem violação intensa e prolongada de direitos fundamentais, a exemplo do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Ainda no âmbito dos requisitos subjetivos, o § 2º, inciso II, do art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece como causa impeditiva à celebração do Acordo de Não Persecução Penal a hipótese em que o investigado seja reincidente ou haja elementos probatórios que indiquem habitualidade, reiteração ou profissionalismo na prática delitiva. Trata-se de critério voltado à análise do histórico de condutas do agente, cujo fundamento reside na ideia de que a justiça penal

negociada não se mostra adequada quando o comportamento revela persistência na violação da norma penal.

Por sua vez, o inciso III do § 2º do art. 28-A prevê a vedação do ANPP nos casos em que o investigado tenha sido beneficiado, nos cinco anos anteriores, pela celebração de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Esse requisito subjetivo reforça a lógica de excepcionalidade e não reiteração das medidas consensuais, impedindo que tais instrumentos sejam utilizados de forma sucessiva como substitutos permanentes da persecução penal tradicional. A limitação temporal expressa revela a intenção do legislador de preservar o caráter pedagógico e preventivo do acordo, evitando sua banalização e assegurando que a justiça penal negocial opere como mecanismo pontual de racionalização do sistema, e não como regra geral de resposta estatal frente à criminalidade.

#### 4. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Em uma análise inicial e estritamente formal do art. 28-A do Código de Processo Penal, é possível sustentar, em tese, a viabilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal. Isso, porque sob o prisma normativo, o referido tipo penal não ultrapassa, em sua pena mínima cominada, o limite estabelecido pelo legislador para a incidência do instituto, tampouco se encontra, de forma expressa, entre as hipóteses legalmente vedadas (art. 28-A, § 2º, do CPP).

Além disso, considerando-se a arquitetura do ANPP, a sua admissibilidade não decorre exclusivamente do critério quantitativo da pena, mas do atendimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no *caput* do art. 28-A do CPP, dentre os quais se incluem a inexistência de violência ou grave ameaça, a confissão formal e circunstanciada do investigado, bem como a avaliação de que a medida seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Nesse contexto, uma leitura meramente literal e descontextualizada do dispositivo poderia conduzir à conclusão de que, satisfeitas tais exigências, o acordo seria, ao menos em abstrato, juridicamente possível.

Parte da doutrina, inclusive, admite essa compreensão inicial. Rogério Sanches Cunha (2023), ao examinar o tipo penal do art. 149, admite a aplicação do instituto despenalizador se ausentes a violência e a grave ameaça no caso concreto:

Em virtude da pena cominada, nenhum dos benefícios da Lei 9.099/95 é admitido. Permite-se, no entanto, o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) se cometido sem violência ou grave ameaça.  
(CUNHA, 2023, p. 277)

Com efeito, o fato de o tipo penal da redução à condição análoga à de escravo não mencionar, de forma expressa, as elementares “violência” ou “grave ameaça” não autoriza, por si só, a conclusão de que se trata de delito destituído de conteúdo violento. Tal raciocínio decorre de uma leitura que desconsidera tanto a

evolução dogmática do conceito de violência no Direito Penal contemporâneo quanto a própria finalidade protetiva do art. 149 do Código Penal.

O conceito de violência não deve ser restringido à agressão física direta ou ao emprego ostensivo de força. Ao contrário, a doutrina e a jurisprudência há muito reconhecem a existência de formas múltiplas e complexas de violência, que se manifestam por meio da coação moral, da supressão de direitos fundamentais, da exploração sistemática da vulnerabilidade da vítima e da negação da condição de sujeito de direitos.

Exemplificativamente, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), parte de um microsistema de tutela de vulneráveis, lista, em seu art. 7º, diversas formas de violência, que não somente a física:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nessa perspectiva, tratando-se, especificamente, do art. 149 do CP, a ausência de marcas corporais visíveis não descaracteriza a violência subjacente à conduta, sobretudo quando esta se volta à violação de princípios constitucionais e

dispositivos internacionais (art. 1º, inciso III, da CF/88; art. 6 do Pacto de São José da Costa Rica).

Ao tipificar condutas como a submissão a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida, o legislador penal descreve um conjunto de práticas que, embora nem sempre envolvam violência física direta, configuram grave atentado à liberdade individual, à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação do trabalhador, conforme explica José Claudio Monteiro de Brito Filho (2014). Trata-se, portanto, de uma violência que opera de forma difusa e estrutural, enraizada em relações assimétricas de poder e exploração.

A redução do indivíduo à condição análoga à de escravo pressupõe, necessariamente, a anulação de sua capacidade real de escolha, seja pela imposição de jornadas extenuantes, seja pela sujeição a condições de vida indignas, seja pela criação de mecanismos de dependência econômica que inviabilizam o rompimento do vínculo laboral.

Acerca disso, a Exposição de Motivos (item 51) detalha:

No art. 149, é prevista uma entidade criminal ignorada do Código vigente: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, à condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o o agente ao seu completo e discricionário poder.

Ainda que não haja, em todos os casos, o emprego explícito de força física ou de ameaça direta, o constrangimento exercido sobre a vítima é intenso e suficiente para submeter sua vontade, o que evidencia o caráter violento da conduta em sentido material.

Nesse contexto, a interpretação do requisito “sem violência ou grave ameaça”, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, deve ser realizada de forma material, sistemática e teleológica, capaz de captar o verdadeiro alcance do conceito de violência à luz da Constituição Federal e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Admitir que apenas a violência física ostensiva seja apta a afastar o ANPP significaria ignorar a realidade de delitos que, embora não se apresentem sob a forma clássica de agressão corporal, produzem danos profundos e duradouros à pessoa humana.

Além disso, crimes de extrema gravidade, marcados por elevado desvalor da ação e do resultado, poderiam ser resolvidos por meio de instrumentos negociais simplificados, esvaziando a função simbólica e retributiva da persecução penal e fragilizando a tutela de bens jurídicos fundamentais.

A compreensão material da violência inerente ao crime de redução à condição análoga à de escravo é ainda mais evidente quando se observa que o núcleo do injusto descrito no art. 149 do Código Penal descreve uma conduta de instrumentalização do ser humano, submetido a um regime de exploração que anula, na prática, sua liberdade e sua dignidade. Trata-se de uma violência que se projeta no tempo, não se esgota em um único ato e não depende, necessariamente, de manifestações ostensivas de força e restrição da liberdade, mas que se concretiza pela criação de um contexto permanente de sujeição e vulnerabilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Trata-se de decisão de recebimento de denúncia, na qual os réus foram acusados pelo crime do artigo 149 do Código Penal, por empregarem trabalhadores em condições irregulares. A fiscalização do Ministério do Trabalho apurou que os trabalhadores ficavam em alojamento precário, sem acesso a água potável, sem ambiente adequado para as refeições, sem banheiro; não lhes eram fornecidos equipamentos de proteção adequados; seu transporte era feito em veículos precários; a jornada de trabalho era exaustiva; não era fornecido transporte para retorno à residência, nas folgas. A defesa alegou que os fatos narrados configuravam apenas descumprimento da legislação laboral.

2. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, recebeu a denúncia. Entendeu-se que a caracterização da escravidão moderna é mais sutil do que a do séc. XIX, não sendo necessário haver a coação física da liberdade de ir e vir. Basta que a vítima seja submetida a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, “condutas alternativamente previstas no tipo penal”. Haveria privação da liberdade e restrição da dignidade ao se tratar alguém como coisa, o que ocorreria nos casos de “violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno”. Assinalou-se, contudo, que não é qualquer violação aos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo, mas apenas aquela intensa, persistente e em altos níveis “e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho”.

(Inq 3412, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Rosa Weber, P, j. 2/3/2012, DJE 12/11/2012)

Nesse ponto, ganha relevo o exame do preceito secundário do art. 149 do Código Penal, que prevê, além da pena privativa de liberdade, a aplicação cumulativa da pena correspondente à violência, quando houver. A existência dessa previsão normativa reforça a compreensão de que o legislador reconhece, no âmbito do crime de redução à condição análoga à de escravo, a possibilidade — e, em muitos casos, a efetiva ocorrência — de violência como elemento intrinsecamente ligado à prática delitiva. Ainda que a violência não seja descrita como elementar típica, ela é tratada como uma consequência natural e juridicamente relevante da conduta.

Essa opção legislativa evidencia que o art. 149 do Código Penal não se limita a tutelar interesses patrimoniais ou meramente trabalhistas, mas se insere no campo dos crimes que atentam diretamente contra a pessoa humana, em sua dimensão mais essencial. A dignidade, a liberdade e a integridade moral do trabalhador são bens jurídicos diretamente afetados, o que confere ao delito um grau de gravidade incompatível com soluções penais despenalizadoras ou negociais.

Acerca disso, Cabral (2025), sustenta que a vedação à celebração do acordo nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça não pode ser compreendida de maneira restritiva, sob pena de esvaziar a própria razão de ser do instituto.

Nesse sentido, o autor assevera que:

[...] com relação ao requisito objetivo, em que se nega a possibilidade de celebração do acordo de não persecução quando o delito for cometido com violência ou grave ameaça, a interpretação deve abarcar todas as hipóteses que se adequem a esses conceitos (é dizer, não se deve delimitá-los quando a lei os não delimitou), inclusive como forma de evitar que injustos mais graves possam ser resolvidos sem passar pelo crivo de um julgamento plenário, mesmo porque deles muitas vezes resulta, em caso de condenação, a aplicação de pena privativa de liberdade.  
(CABRAL, 2025, p. 93)

Desse modo, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de redução à condição análoga à de escravo implicaria uma contradição interna no ordenamento jurídico: de um lado, reconhece-se a extrema gravidade da conduta e a centralidade dos bens jurídicos violados; de outro, admite-se uma resposta penal mais branda, desprovida do necessário grau de reprovação.

#### **4.1 A condenação do Brasil no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**

Ainda, a análise da possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de redução à condição análoga à de escravo não pode prescindir do exame dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da proteção dos direitos humanos, especialmente daqueles decorrentes da atuação do Sistema Interamericano. Nesse contexto, o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, assume papel central para a compreensão da escravidão contemporânea como grave violação de direitos humanos e para a delimitação dos deveres estatais de repressão penal a esse tipo de prática.

Ao condenar internacionalmente o Brasil, a Corte Interamericana reconheceu, de forma expressa, a responsabilidade do Estado por falhas estruturais e reiteradas na prevenção, investigação e punição da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 121 a 123). O caso envolveu a exploração de trabalhadores rurais na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, em um contexto marcado por aliciamento, condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, restrição da liberdade de locomoção e ausência de proteção institucional efetiva. Embora as violações tenham sido constatadas desde a década de 1990, o Estado brasileiro mostrou-se incapaz de oferecer uma resposta penal adequada e tempestiva, o que culminou na sua responsabilização internacional.

[...] Apesar de o Estado ter pleno conhecimento do risco sofrido pelos trabalhadores submetidos à escravidão ou trabalho forçado no Estado do Pará e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, não demonstrou ter adotado medidas efetivas de prevenção antes de março de 2000 no sentido de impedir essa prática e a submissão de seres humanos às condições degradantes e desumanas identificadas. Mesmo que o dever de prevenção seja de meio e não de resultado, o Estado não demonstrou que as políticas públicas adotadas entre 1995 e 2000 e as fiscalizações anteriores realizadas por funcionários do Ministério do Trabalho, por mais que fossem necessárias e demonstrem um compromisso estatal, foram suficientes e efetivas para prevenir a submissão de 85 trabalhadores à escravidão na Fazenda Brasil Verde (primeiro momento do dever de prevenção). Além disso, ante a denúncia de violência

e de submissão à situação de escravidão, o Estado não reagiu com a devida diligência requerida em virtude da gravidade dos fatos, da situação de vulnerabilidade das vítimas e de sua obrigação internacional de prevenir a escravidão (segundo momento do dever de prevenção a partir das duas denúncias interpostas).

[...] Diante do exposto, é evidente para a Corte que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera que as características específicas a que foram submetidos os 85 trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 ultrapassavam os elementos da servidão por dívida e de trabalho forçado, para atingir e cumprir os elementos mais estritos da definição de escravidão estabelecida pela Corte (par. 272 supra), em particular o exercício de controle como manifestação do direito de propriedade. Nesse sentido, a Corte constata que: i) os trabalhadores se encontravam submetidos ao efetivo controle dos gatos, gerentes, guardas armados da fazenda, e, em última análise, também de seu proprietário; ii) de forma tal que sua autonomia e liberdade individuais estavam restringidas; iii) sem seu livre consentimento; iv) através de ameaças, violência física e psicológica, v) para explorar seu trabalho forçado em condições desumanas. Além disso, as circunstâncias da fuga realizada pelos senhores Antônio Francisco da Silva e José Francisco Furtado de Sousa e os riscos enfrentados até denunciarem o ocorrido à Polícia Federal demonstram: vi) a vulnerabilidade dos trabalhadores e vii) o ambiente de coação existente nesta fazenda, os quais viii) não lhes permitiam alterar sua situação e recuperar sua liberdade. Por todo o exposto, a Corte conclui que a circunstância verificada na Fazenda Brasil Verde em março de 2000 representava uma situação de escravidão.

Nesse sentido, a decisão da Corte Interamericana dialoga diretamente com a compreensão material da violência já examinada no âmbito do Direito Penal interno. A escravidão contemporânea foi qualificada como uma prática que se sustenta em mecanismos indiretos e estruturais de dominação, tais como a vulnerabilidade socioeconômica, o isolamento geográfico, a dependência financeira e o medo de represálias, os quais, conjugados, inviabilizam o exercício efetivo da liberdade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 27 e 28).

Além disso, a condenação do Brasil evidenciou que a tolerância estatal — ainda que por omissão — em relação à escravidão contemporânea configura violação direta às obrigações assumidas no plano internacional, especialmente àquelas decorrentes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros tratados que vedam expressamente a escravidão e o trabalho forçado, exigindo do

Estado a adoção de medidas efetivas de investigação, persecução e punição dos responsáveis, de modo a romper com ciclos históricos de impunidade.

A partir dessa perspectiva, torna-se evidente que a aplicação de mecanismos negociais como o Acordo de Não Persecução Penal, especialmente quando implicam o afastamento do processo penal e da imposição de sanções compatíveis com a gravidade da conduta, tensiona os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A justiça penal negocial, ao privilegiar a consensualidade e a economia processual, pode resultar em respostas estatais que não atendem à devida diligência que casos de graves violações de direitos humanos exige.

Assim, o caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* não apenas reafirma o reconhecimento da escravidão contemporânea como uma violação grave e intolerável, mas também estabelece parâmetros normativos claros quanto à necessidade de uma repressão penal efetiva, funcionando como um limite material à aplicação de institutos despenalizadores ou negociais no âmbito do Direito Penal.

#### **4.2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e as decisões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público acerca do ANPP**

Sob a perspectiva da prevenção geral, a aplicação do ANPP ao crime do art. 149 do Código Penal tende a esvaziar o caráter pedagógico da tutela penal. A escravidão contemporânea, enquanto fenômeno estrutural historicamente enraizado em práticas de exploração e discriminação, demanda uma resposta estatal capaz de comunicar, de forma inequívoca, a intolerância do ordenamento jurídico frente a tais condutas.

Soluções consensuais que afastam o processo penal e a possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade enfraquecem essa mensagem normativa, contribuindo para a naturalização de práticas que o ordenamento jurídico brasileiro qualifica como inadmissíveis. Nesse sentido, a prevenção geral positiva — entendida como reforço da confiança coletiva na vigência da norma — resta comprometida quando o sistema penal sinaliza que condutas dessa gravidade podem ser solucionadas por meio de mecanismos negociais de baixa intensidade repressiva.

No plano da prevenção especial, a insuficiência do ANPP também se evidencia. A lógica do acordo pressupõe a possibilidade de reinserção social do agente mediante o cumprimento de condições alternativas, sem a necessidade de uma resposta penal mais severa. Contudo, nos crimes de redução à condição análoga à de escravo, frequentemente praticados no contexto de atividades econômicas estruturadas e reiteradas, a experiência empírica demonstra que a exploração da mão de obra vulnerável não constitui episódio isolado, mas estratégia deliberada de maximização de lucro. Nessas hipóteses, a ausência de uma resposta penal mais contundente reduz o efeito dissuasório específico, sobretudo quando comparada ao potencial ganho econômico obtido com a prática do ilícito. Assim, a medida negocial mostra-se incapaz de impedir a reiteração da conduta, frustrando a finalidade preventiva que condiciona a própria admissibilidade do acordo.

De maneira semelhante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a lógica despenalizadora do Acordo de Não Persecução Penal não se compatibiliza com a gravidade dos crimes raciais, compreendidos em sua dimensão social e à luz do direito fundamental à não discriminação. Nessas hipóteses, o ANPP não se mostra medida adequada nem suficiente para a reprovação e a prevenção do delito, razão pela qual a Corte tem afastado expressamente a sua aplicação, conforme se evidencia no seguinte julgado:

EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. HOMOFOBIA. CRIME RACIAL EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À NÃO DISCRIMINAÇÃO. LEI N. 7.716/1989. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO NEGOCIAL. ARTIGO 28-A, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE ÓRGÃO MINISTERIAL E INVESTIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DO AJUSTE PROPOSTO À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A, que disciplina o instrumento de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, consistente em um negócio jurídico

pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal, para certos crimes, mediante o cumprimento de algumas condições e desde que preenchidos os requisitos legais.

3. Assim, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, além de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no art. 28-A, do CPP: (i) confissão formal e circunstancial; (ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; e (iii) medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

4. Se, por um lado, cabe ao órgão ministerial justificar expressamente o não oferecimento do ANPP, postura passível de controle pela instância superior do Ministério Público, após provocação do investigado, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, por outro, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "o acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito" (AgRg no RHC n. 193.320/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe 16/5/2024). Precedentes.

5. Na forma do art. 28-A, § 7º, do CPP, o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, o que inclui a necessidade e suficiência do ANPP e de suas condições à reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP).

6. Nessa linha de inteligência, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 222.599, realizado em 7/2/2023, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, sedimentou o entendimento de que, seguindo a teleologia da excepcionalidade do inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP que veda a aplicação do ANPP "nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor" , o alcance material para a aplicação do acordo "despenalizador" e a inibição da persecução criminis exige conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro, com vistas à preservação do direito fundamental à não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF), não abrangendo, desse modo, os crimes raciais (nem a injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do CP , nem os delitos previstos na Lei n. 7.716/1989).

Descabe, com efeito, ao Tribunal da Cidadania ofertar, no ponto, outra hermenêutica constitucional.

7. O Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADO n. 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconhecendo o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, deu interpretação conforme à Constituição, para enquadrar a homofobia e a transfobia, expressões de racismo em sua dimensão social, nos diversos tipos penais definidos na Lei n. 7.716/1989, atribuindo a essas

condutas, até que sobrevenha legislação autônoma, o tratamento legal conferido ao crime de racismo.

8. Na espécie, o Tribunal de origem, na apreciação do recurso ministerial, manteve afastada a pretensão de homologação do ANPP celebrado entre o Parquet e a ora recorrida, envolvendo a suposta prática de atos homofóbicos, conduta que se enquadra, em tese, na Lei n. 7.716/1989 ou no art. 140, § 3º, do CP, com fundamento na insuficiência do ajuste proposto à reprovação e prevenção do crime, objeto de investigação, à luz do direito fundamental à não discriminação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STF e deste Tribunal Superior.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Essa interpretação não deve ser dissociada da análise do tipo penal do art. 149, uma vez que a escravidão contemporânea se insere no contexto do racismo estrutural, na medida em que atinge, de forma desproporcional, pessoas negras, pobres e socialmente marginalizadas, reproduzindo padrões históricos de dominação e exclusão. A admissão de soluções negociais nesse caso, assim como nos crimes raciais, tende a reforçar a seletividade penal e a proteção deficiente dos bens jurídicos envolvidos.

É nesse cenário que ganha relevo a atuação institucional do Ministério Público Federal, em especial no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, cuja função de uniformização interpretativa confere especial autoridade às decisões proferidas. O Voto n.º 2203/2022, prolatado no bojo do Processo n.º 1012168-29.2022.4.01.3800, constitui exemplo paradigmático da aplicação concreta do requisito de reprovação e prevenção do crime previsto no art. 28-A do CPP.

Ao analisar a possibilidade de celebração de ANPP em caso envolvendo a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, o órgão ministerial destacou, com base nas circunstâncias fáticas, o elevado desvalor da conduta e de seu resultado, enfatizando o impacto profundo causado à dignidade e à moral das vítimas submetidas a condições extremamente degradantes de trabalho.

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). PÓSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusada pela prática dos crimes previstos no art. 149 (contra oito vítimas) e no art. 207 (contra sete vítimas), ambos do CP.
2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por considerar que a medida não é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.
3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.
4. De acordo com o art. 28-A, caput, do CPP, um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
5. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, “verifica-se que o dano provocado à dignidade e à moral das vítimas é altamente relevante, tendo em vista que elas eram submetidas a condições de trabalho extremamente degradantes, análogas a de trabalho escravo. Nas circunstâncias em que o crime se deu, tem-se um elevado desvalor da conduta e de seu resultado, motivo pelo qual é patente a insuficiência da aplicação de qualquer instituto de justiça criminal negocial ao caso”.
6. De fato, consta da denúncia que a acusada submeteu no mínimo 08 (oito) trabalhadores a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, limitou sua locomoção em virtude de dívida previamente contraída e, ainda, frustrou direitos assegurados pela legislação do trabalho. Desses 08 (oito) trabalhadores, 07 (sete) foram previamente aliciados em outro estado da federação.
7. Dessa forma, assiste razão ao membro do Ministério Público Federal oficiante, visto que, no caso concreto, a gravidade da conduta – repita-se, consubstanciada na redução de 08 (oito) trabalhadores à condição análoga à de escravo, dos quais 07 (sete) foram previamente aliciados em outro estado da federação – afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP.
8. Precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1003462-08.2018.4.01.3700, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022; Processo nº 0002104-75.2011.4.03.6105, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021.
9. Prosseguimento da persecução penal.  
Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

A fundamentação adotada no referido voto evidencia que a recusa ao acordo não decorreu de uma oposição abstrata ao instituto, mas de uma avaliação concreta de sua inadequação diante da gravidade do ilícito. A centralidade conferida à dignidade da pessoa humana, enquanto vetor interpretativo, conduz à conclusão de que a aplicação de mecanismos de justiça penal negocial seria insuficiente para cumprir as funções de reprovação e prevenção exigidas pelo ordenamento jurídico. Ademais, a referência a precedentes congêneres da própria 2ª Câmara de

Coordenação e Revisão revela a existência de uma coerência institucional e de uma tendência interpretativa no âmbito do MPF, no sentido de afastar o ANPP em hipóteses que envolvem a exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

Dessa forma, a análise conjugada do requisito legal do art. 28-A do CPP, da jurisprudência dos tribunais superiores e da atuação institucional do Ministério Público Federal permite concluir que a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime do art. 149 do Código Penal não é fruto de uma opção político-criminal isolada, mas decorre de uma leitura sistemática e materialmente orientada do ordenamento jurídico.

Trata-se, em última análise, do fechamento lógico da tese da insuficiência material da justiça penal negocial no enfrentamento da escravidão contemporânea, evidenciando que, diante de injustos penais estruturais e de elevada gravidade, a resposta estatal deve ser firme, proporcional e compatível com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo analisar a viabilidade jurídica de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal, à luz dos requisitos estabelecidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como dos princípios constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à escravidão contemporânea. A partir do percurso teórico, normativo e jurisprudencial desenvolvido ao longo do trabalho, foi possível concluir que a utilização de mecanismos de justiça penal negocial nesse contexto revela-se incompatível com a natureza, a gravidade e o significado jurídico-político do delito em análise.

O crime de redução à condição análoga à de escravo constitui uma das mais severas violações à dignidade da pessoa humana, à liberdade individual e ao valor social do trabalho, bens jurídicos centrais da ordem constitucional brasileira. Não se trata de infração penal de reduzida ofensividade ou de ocorrência excepcional, mas de prática estrutural e reiterada, historicamente vinculada a contextos de desigualdade social, vulnerabilidade econômica e exploração sistemática da força de trabalho. Os elevados índices de resgates de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, bem como a expressiva quantidade de empregadores incluídos na chamada “lista suja” do trabalho escravo, demonstram que o fenômeno permanece atual e exige uma resposta estatal firme, contínua e efetiva.

Nesse cenário, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime previsto no art. 149 do Código Penal mostra-se inadequada sob diversos aspectos. Em primeiro lugar, a violência revela-se inerente ao próprio tipo penal, ainda que nem sempre se manifeste de forma física ou ostensiva. A restrição da liberdade de locomoção, a submissão a condições degradantes de trabalho, a jornada exaustiva e a coação econômica configuram formas de violência estrutural que esvaziam a autonomia do trabalhador e comprometem sua dignidade. Tal característica constitui obstáculo objetivo à incidência do art. 28-A do Código de Processo Penal, que condiciona a propositura do acordo à inexistência de violência ou grave ameaça.

Além disso, as condições previstas no Acordo de Não Persecução Penal não se mostram necessárias nem suficientes para a reprovação e prevenção do crime de

redução à condição análoga à de escravo. A lógica consensual e despenalizadora que fundamenta o instituto, voltada à racionalização da persecução penal em infrações de menor gravidade, não se coaduna com a exigência de reprovação social e de prevenção geral e especial que delitos dessa natureza demandam. A adoção de respostas penais negociadas tende a enfraquecer o caráter simbólico da norma penal, reduzindo seu potencial dissuasório e contribuindo para a perpetuação de um cenário de impunidade estrutural.

Sob a perspectiva constitucional e convencional, a incompatibilidade torna-se ainda mais evidente. A Constituição da República consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e impõe ao poder público o dever de erradicar práticas que atentem contra a liberdade e a igualdade material nas relações de trabalho. No plano internacional, a condenação do Brasil no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil reafirmou o dever estatal de prevenir, investigar, punir e reparar, de forma efetiva, as violações relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo, reconhecendo a proibição da escravidão como norma de *jus cogens*. A utilização de instrumentos negociais que conduzam à extinção da punibilidade sem o pleno exercício da persecução penal mostra-se incompatível com esses deveres positivos de repressão eficaz.

Dessa forma, conclui-se que a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de redução à condição análoga à de escravo não apenas fragiliza a tutela penal de bens jurídicos fundamentais, como também contraria os princípios estruturantes da República e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. A justiça penal negocial, embora legítima e funcional em determinados contextos, revela-se insuficiente e inadequada para o enfrentamento de graves violações de direitos humanos. O combate efetivo à escravidão contemporânea exige uma atuação estatal mais incisiva e comprometida com a responsabilização penal plena dos agentes, sob pena de esvaziar o sentido normativo da proibição da escravidão e comprometer a própria credibilidade do sistema de justiça penal.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Cadastro de empregadores autuados por trabalho análogo à escravidão. Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília, [s.d.]. Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro\\_de\\_empregadores.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf). Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850 (Lei Eusébio de Queirós). Proíbe o tráfico de escravos no Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1850.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre). Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem no Império. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1871.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885 (Lei dos Sexagenários). Concede liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1885.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea). Declara extinta a escravidão no Brasil. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1888.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir os crimes de redução à condição análoga à de escravo. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Lei Anticrime). Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), entre outras disposições. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. MTE atualiza “lista suja” do trabalho análogo à escravidão com 159 novos empregadores. Ministério do Trabalho e Emprego, Brasília, out. 2025. Disponível em:

<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/outubro/mte-atualiza-201clista-suja201d-do-trabalho-analogo-a-escravidao-com-159-novos-empregadores>. Acesso em: 27 out. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 7. ed., revista, atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2025. ISBN 978-85-4425-630-5.

CARDOSO, Anna Karenina Palmeira Preto; CAVAZZANI, André Luiz. A longa marcha para a abolição da escravidão no Brasil. *Cadernos Intersaberes*, Curitiba, v. 13, n. 47, 2024. Disponível em:

<https://mail.cadernosuninter.com/index.php/intersaberes/article/view/2699>. Acesso em: 27 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (BRASIL). Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 8 ago. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial: volume único. 16. ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. ISBN 978-85-4424-133-2.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral: volume único. 12. ed., revista, atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023. ISBN 978-85-4423-979-7.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C nº 318. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 27 out. 2025.

DA ARAÚJO, Maria Odete Freire. Trabalho escravo no Brasil: da alforria em 1888 à prática ainda existente e suas projeções. In: 30º Simpósio Nacional de História – ANPUH, 119., 2019, Recife. *Anais*. Recife: ANPUH, 2019. Disponível em: [https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1565048502\\_ARQUIVO\\_TRABALHOESCRAVONOBRAZIL-DAALFORRIAEM1888APRATICAAINDAEXISTENTEESUASPROJECOES.pdf](https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1565048502_ARQUIVO_TRABALHOESCRAVONOBRAZIL-DAALFORRIAEM1888APRATICAAINDAEXISTENTEESUASPROJECOES.pdf). Acesso em: 27 out. 2025.

DA SILVA, Deise Patrícia Ribeiro; DE CARVALHO, Felipe Rodolfo. O trabalho análogo ao de escravo no Brasil: dignidade da pessoa humana e enriquecimento ilícito. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro Universitário UNIVAG, 2018. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/1270/1215>. Acesso em: 27 out. 2025.

DE BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 15, n. 107, p. 587–601, 2014.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. O que foi a Lei Eusébio de Queirós. *Notícias*. Brasília, 04 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/173-anos-da-lei-eusebio-de-queiros>. Acesso em: 27 out. 2025.

KLEIN, Herbert S. A demografia do tráfico atlântico de escravos para o Brasil. *Estudos Econômicos (São Paulo)*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 129–149, 1987. Disponível em: <https://revistas.usp.br/ee/article/view/157390/152751>. Acesso em: 27 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada em 22 de novembro de 1969. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

SCHEUERMANN, Gabriela Felden. Legislação abolicionista: os primeiros passos da deslegitimação da escravidão no Brasil. In: II Seminário do GT de História Política – ANPUH/RS, Passo Fundo: ANPUH/RS, 2017. *Anais*. Disponível em: [https://www.upf.br/\\_uploads/Conteudo/ppgh/anais-ii-seminario/gabriela-felden-scheuermann.pdf](https://www.upf.br/_uploads/Conteudo/ppgh/anais-ii-seminario/gabriela-felden-scheuermann.pdf). Acesso em: 27 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.843.150/PA. Relator: Min. Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Julgado em 26 maio 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Inquérito nº 3.412/AL. Relator: Min. Marco Aurélio. Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 29 mar. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 13 jun. 2012.